ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:575/2008
PROCESSO Nº: 2008/7000/500115
IMPUGNAÇÃO: 37
IMPUGNANTE: VALDEZ CUNHA DA SILVA
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS e Multa Formal – Saídas efetuadas pelo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, não registradas no livro fiscal próprio. Tipificação errônea da infração denunciada. Nulo o lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por confusa tipificação da infração denunciada, argüida pela Recorrente. Por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira relatora. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Impugnante e Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e com voto vencedor Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel
VOTO VENCEDOR: Cons. Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contextos:
4.1. O contribuinte identificado deve recolher “multa formal”, no valor de R$. 7.255,38 (sete mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e oito centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor comercial de R$. 72.553,83 (setenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e oitenta e três centavos), proveniente do descumprimento de obrigação acessória da omissão, não registro, de notas fiscais série D-1, em Livro Registro de Saída de Mercadorias, de mercadorias já tributadas em Cupom Fiscal, conforme consta do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o documentário emitido – CSRDE, do exercício de 2006.

5.1. O contribuinte identificado deixou de recolher o ICMS no valor de R$. 17,07 (quatorze reais e sete centavos), do valor comercial de R$. 82,74 (oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), proveniente da omissão do recolhimento do ICMS, das mercadorias tributadas, referente às notas fiscais nº 002842 e 002795,

série D-1, conforme consta do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o documentário emitido do exercício de 2006.

6.1. O contribuinte identificado deixou de recolher o ICMS no valor de R$. 227,28 (duzentos e vinte sete reais e vinte oito centavos), do valor comercial de R$. 1.336,97 (hum mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), proveniente da omissão do recolhimento do ICMS, de mercadorias tributadas, em equipamento emissor de cupom fiscal com mapa de caixa de nºs, 0207, 0214, das leituras em redução "Z" de nºs, 262 / 263 / 264 / 265 / 266 / 267 / 268 / 268, não registradas no Livro Registro de Saídas LRS; conforme consta do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o documentário emitido do exercício de 2006.

7.1. O contribuinte identificado deixou recolher "multa formal", no valor de R$. 666,95 (seiscentos sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor comercial de R$. 6.669,52 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), proveniente do descumprimento de obrigação acessória, da omissão de registro, da não escrituração em Livro Registro de Saída , de mercadorias tributadas, isentas, com substituição tributária, de cupom(s) fiscal(is) emitido(s) em ECF, das "vendas líquidas" do movimento diário da redução "Z" e do MRC – mapa resumo de caixa de nºs 207 a 214 e leituras com reduções "Z" nºs 0262 a 0269, do período de 01/10/2005 a 31/10/2005.

8.1. O contribuinte deve recolher "multa formal", no valor de R$. 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais), referente ao descumprimento de obrigação acessória, ao não retirar, deixar de retirar, a leitura da memória fiscal mensal, de seu ECF – Equipamento Emissor Cupom Fiscal Benatech MP-20 FI II – VER. 03. 06, referente aos períodos de dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, sendo 37 meses X R$. 60,00 = R$. 2.220,00, e por não constar anexo aos Merc – mapa resumo caixa desses períodos.

O auditor autuante fez juntada dos documentos de fls. 05/195, sendo que a fls. 197, consta Termo de Aditamento, com a seguinte alteração:
Onde se Lê: no item 6.1 – Contexto..., do exercício de 2006, **Leia-se:** ... do exercício de 2005, ... e no item 6.6 – período de referência, **onde se lê**: 01/01/2006 a 31/12/20006, **leia-se**: 01/01/2005 a 31/12/2005.

Intimado por via postal, o contribuinte apresentou impugnação diretamente ao conselho, aduzindo em preliminar de cerceamento ao direito de defesa em face da tipificação legal errônea, sob a alegação de que o autuante laborou em

erro grosseiro ao tipificar várias infrações com os mesmos dispositivos legais, inciso II

do art. 44 da Lei 1.287/01, misturando tanto obrigações principais quanto acessórias, e que deixou de indicar em todos os contextos os dispositivos legais que autorizam o fisco a proceder a lavratura de auto de infração.

Que o autuado não pôde elaborar sua defesa, por não saber exatamente sob qual fundamento a peça acusatória foi efetivamente lavrada.

Requerendo o julgamento pela ilegalidade do procedimento adotado determinando o arquivamento com julgamento de mérito.

A representação fazendária em sua manifestação de fls. 206/207, que visualizando a necessidade de saneamento dos autos, sugeriu a devolução dos autos para que o autor do feito, para lavratura de Termo de Aditamento, quanto ao contexto 4.1 (alteração do histórico e exclusão da referência ao art. 42 do CTE no campo infração); contexto 7.1 (alteração do histórico deixando-o mais claro e simplificado), bem como recomendando para o contexto 8.1, a revisão da penalidade.

Diante do exposto, considerando a recomendação da representação fazendária, considerando ainda a falta de clareza nos históricos dos contextos e na infração denunciada, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por confusa tipificação da infração denunciada argüida pela recorrente, e, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, é o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 23 dias do mês de setembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendária